

INDICAÇÃO

Indica ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco, que inicie processo legislativo com o objetivo de revogar o art. 66, inciso III, §§ 5º ao 9º e demais dispositivos da Lei nº 12.651/12 – Código Florestal – que tratam da compensação da Reserva Legal, por legalizar a possibilidade de compensação ambiental em terras fora do perímetro do imóvel rural, uma vez que o dispositivo regulamenta a Grilagem Verde e suas diversas consequências sociais, a exemplo do desmatamento e da violência no campo, conforme será exposto abaixo.

O deputado abaixo signatário, vem, com fundamento no art. 139 da Resolução nº 1.193/85, Regimento Interno desta Casa Excelentíssimo Senador Rodrigo Pacheco, Presidente do Congresso Nacional, a seguinte Indicação:

Que inicie processo legislativo com o objetivo de revogar o art. 66, inciso III, §§ 5º ao 9º e demais dispositivos da Lei nº 12.651/12 – Código Florestal – que tratam da compensação da Reserva Legal, por legalizar a possibilidade de compensação ambiental em terras fora do perímetro do imóvel rural, uma vez que o dispositivo regulamenta a Grilagem Verde e suas diversas consequências sociais, a exemplo do desmatamento e da violência no campo, conforme será exposto abaixo.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo demonstrar a necessidade de revogação de dispositivos legais inseridos pela Lei nº 12.952/2012, diante de inúmeras violações aos direitos constitucionais dispostos nos artigos 215, 216 e 225 da Constituição Federal, que garantem a proteção do meio ambiente e das comunidades tradicionais em todo o Brasil.

O dispositivo supramencionado tem a seguinte redação:

Art. 66.....

...

III - compensar a Reserva Legal.

...

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

A norma autoriza a declaração de Reserva Legal ambiental fora da área do imóvel rural correspondente. Essa possibilidade legal vem atingindo sobremaneira as comunidades tradicionais, que passaram a ser afetadas também pelo fenômeno da grilagem verde.

A Grilagem Verde é a apropriação ilegal de terras com objetivo específico de averbá-las como reserva legal de outros imóveis, ou mesmo para aferição de lucro por meio de arrendamento ou recebimento de valores de créditos de carbono, possibilidades estas abertas pelo Código Florestal de 2012.

Essa alteração surge no contexto do advento dos inconstitucionais “marcos temporais” que tem sido um dos principais dispositivos de consolidação do binômio desmatamento e grilagem.

O chamado Novo Código Florestal (Lei 12.952/2012), ao criar o conceito de “área rural consolidada”, por exemplo, anistiou os infratores ambientais de recompor a vegetação nativa em áreas de Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) desmatadas até 22.07.2008, legalizando o desmatamento ilegal e o avanço da fronteira agrícola sobre cerca de 29 milhões de hectares. No caso, o Código consolidou o desmatamento histórico no Cerrado e, como dito anteriormente, abriu o caminho para que a região do Matopiba – onde se localizam os maiores remanescentes de cerrados – se torne palco privilegiado dos processos de “grilagem verde”, viabilizando a expansão do desmatamento.

Somado a isso e viabilizado também pela legislação, ora impugnada, a atuação sistemática dos órgãos fundiários e ambientais nacionais e estaduais e de instituições do sistema de justiça no sentido de não realizar ações discriminatórias de terras públicas e as destinações destas para fins determinados constitucionalmente.

O fenômeno da grilagem verde está intimamente relacionado com o desmatamento e a inserção de imóveis inexistentes ou com fronteiras alteradas nos cadastros digitais autodeclaratórios – SNCI, SIGER e CAR, sobrepondo sobre o território tradicionais reivindicados pelas comunidades. As consequências fáticas da referida legislação viola também a Lei de Registros Públicos (Lei 6015/1973), a qual não permite o registro de propriedade “particular” em terra pública.

Uma das ferramentas mais utilizadas é o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e seu caráter autodeclaratório, embora a lei proíba expressamente, efetivamente tem sido utilizado para comprovação de posse ou, no mínimo, para dificultar a arrecadação administrativa de terras públicas devolutas onde antes não havia qualquer dúvida a respeito da posse ou titularidade.

A correlação entre a garantia da situação fundiária e a viabilidade de empreendimentos que dependem do desmatamento de extensas áreas tem alimentado esforços institucionais para legalizar a invasão de terras públicas na região. No entanto, a Constituição de 1988 reconhece o direito originário dos povos indígenas sobre seus territórios (art. 231) e a prioridade de destinação das terras devolutas para a reforma agrária – inclusive a titulação de territórios quilombolas e tradicionais – e para a preservação ambiental (art. 188, parágrafo único).

A legitimação da posse, presente na legislação fundiária desde a primeira lei de terras, no Decreto-Lei nº 9.769/1946, ratificada pelo Estatuto da Terra (1946) e pela Lei Federal nº 6.383/1976, é também um instrumento necessário para o reconhecimento das ocupações legítimas, ou seja, aquelas que se caracterizam pela “cultura efetiva e moradia habitual”, exercidas diretamente pelos posseiros e seus familiares, em áreas que pode variar conforme o estado ou se terras da União, mas geralmente alcança até 100 hectares. Além disso, o ocupante não pode já ser proprietário do imóvel rural. As ocupações legítimas nesses termos não precisam de “regularização”, mas de legitimação. Ocupação ilegítima, ao contrário, não é posse e sim detenção e seu sujeito é grileiro (invasor de terra pública) e não posseiro, devendo ser alvo de ação de retomada de terras¹.

Se mesmo em terras públicas destinadas, com todos os limites da situação fundiária, ocorrem casos de grilagem cartorial e digital, nas terras públicas não destinadas, a grilagem é generalizada.

Na Bacia do Rio Corrente, por exemplo, localizada no Oeste da Bahia, são ao menos 40 fechos sendo reivindicados, totalizando uma área de 169.731 ha. Isso corresponde a mais do que a área total dos territórios quilombolas já titulados em todo o Matopiba, o que mostra a discrepância entre os territórios (quilombolas e tradicionais) efetivamente titulados e os reivindicados.

Ante o exposto, solicita-se ao Congresso Nacional, a imediata revogação dos parágrafos 5º ao 9º do inciso III do art. 66, e demais dispositivos da Lei nº 12.651/12 – Código Florestal, que legalizam a possibilidade de compensação ambiental em terras fora do perímetro do imóvel rural, uma vez que o dispositivo regulamenta a Grilagem Verde e suas diversas consequências sociais, a exemplo do desmatamento e agravamento da violência no campo.

1 Torres, 2017.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023.

Hilton Coelho

Deputado Estadual

PSOL